



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

QUESTÃO DE ORDEM NO PROJETO DE LEI Nº 834/2024

Senhor Presidente,

Trago à apreciação de Vossa Excelência, uma **questão de ordem** de máxima importância, fundada no **art. 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, acerca do **Projeto de Lei nº 834/2024**, enviado a esta Casa Legislativa por Sua Excelência o Governador do Estado de Alagoas, por meio da **Mensagem nº 28/2024**, que trata de autorização para o Poder Executivo abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ao analisar o caderno da referida proposição, me deparei com um Projeto de Lei que fala em abertura em favor do TCE/AL de crédito suplementar nos Programas de Trabalho “*Gestão de Pessoas*” (PT 01.032.0004.2500) e “*Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas*” (PT 01.032.1034.3842), cujo montante da suplementação pleiteada corresponde ao valor de **R\$ 15.000.000,00** e seguiria a **discriminação dos Anexos I e II do referido Projeto**. Isso é o que diz o art. 1º desse Projeto de Lei.

O art. 2º dispõe que os recursos necessários para a execução do crédito suplementar irão decorrer da previsão contida no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, vale dizer, os **resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, precedido da devida exposição justificativa e dependendo, naturalmente, da própria existência de recursos não comprometidos e, portanto, disponíveis para ocorrer a despesa.

Ao compulsar os anexos mencionados no texto do Projeto de Lei, observa-se que o Anexo I se trata de um simples quadro indicativo dos Códigos Orçamentários dos Planos de Trabalho e os respectivos valores dispostos no art. 1º em referência ao TCE/AL, **sem qualquer indicação precisa das despesas a serem suplementadas**. O Anexo II, por sua vez, indica Códigos Orçamentários da “*Secretaria de Estado da Segurança Pública*”.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 905/2024
Data: 24/04/2024 - Horário: 17:08
Legislativo



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Além desses anexos, **não se tem conhecimento de qualquer estudo ou detalhamento preciso acerca da disponibilização dos recursos como resultante da anulação de dotações orçamentárias, tampouco sobre a necessidade e motivação de abertura de crédito suplementar para os programas de trabalho do TCE/AL indicados no Projeto de Lei.**

Esses pontos se alinham a uma questão relativa ao devido processo legislativo, na medida em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em seu art. 187, prevê que **proposições como esta somente podem ser submetidas à discussão e votação caso estejam acompanhadas de projeto técnico respectivo e de detalhamento de complementação físico-financeira:**

Art. 187. As proposições que tratem de matéria, cuja execução de seu objetivo depende de alocação de verba orçamentária ou de crédito suplementares e especiais, **somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira.**

Justamente tais documentos técnicos é que compreendo estarem ausentes de acompanhamento do Projeto de Lei, cujos genéricos anexos apresentados não os suprem. Tal circunstância, portanto, torna o **Projeto de Lei dotado de potencial inconstitucionalidade**, seja por **ferir o devido processo legislativo** (conforme o mencionado art. 187 do Regimento Interno), **seja por desprezitar as regras constitucionais orçamentárias** previstas no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 178, V, da Constituição do Estado de Alagoas, cujos textos preveem que *“são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Assim, Senhor Presidente, submeto essa questão de ordem no sentido de que o **Projeto de Lei nº 834/2024** seja suspensa a sua tramitação nesta Casa Legislativa, para que se encaminhe ofício tanto à Sua Excelência o Governador do Estado de Alagoas, quanto à Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que cumpram com a determinação constante do art. 187 do nosso Regimento Interno, apresentando os projetos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

documentos e estudos técnicos necessários a viabilizar a compreensão sobre as efetivas necessidades das despesas e disponibilidades dos recursos, interesses públicos e impactos orçamentários, para que, somente após o cumprimento desses requisitos, seja reiniciada as discussões e votações do referido Projeto de Lei, sob pena de ter que se arquivar essa proposição por não estar adequada ao devido processo legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
Maceió, 24 de março de 2023.


DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE
Republicanos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº. 905/2024.

Autor: Deputado Antonio Albuquerque.

Assunto: **Questão de Ordem no PL nº. 834/2024.**

DECISÃO

Trata-se de questão de ordem apresentada pelo Deputado Antonio Albuquerque, indicando como fundamento legal o art. 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o que faz sob o argumento de que o Projeto de Lei nº. 834/2024 de autoria do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem nº. 28/2024, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado, conteria vícios materiais que consubstanciaríamos, em sua percepção, óbices intransponíveis ao trâmite regular da proposição, não estando apta à discussão e votação.

Em sua manifestação o parlamentar alega que a proposição estaria desacompanhada tanto de **projeto técnico** quanto de **detalhamento de complementação físico-financeira**, ambos exigidos pelo art. 187 do RIALE/AL, o que caracterizaria potencial ofensa às regras orçamentárias previstas no art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 178, V, da Constituição Estadual de 1989.

A partir destas razões o autor da questão de ordem postula a suspensão da tramitação da mencionada proposição até que o Exmo. Governador do Estado de Alagoas e o Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, regularmente provocados, apresentem *“os projetos, documentos e estudos técnicos necessários a viabilizar a compreensão sobre as efetivas necessidades das despesas e disponibilidades dos recursos, interesses públicos e impactos orçamentários, para que, somente após o cumprimento desses requisitos, seja reiniciada as discussões e votações”* (sic).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diante da relevância dos argumentos trazidos pelo Deputado Antonio Albuquerque, e considerando que foram eles suscitados em densa manifestação formal e escrita submetida a registro no protocolo deste parlamento, esta presidência deliberou pela suspensão da votação em plenário, retirando a proposição da pauta, para possibilitar uma análise aprofundada da insurgência, à luz da CRFB/88, CE/89, RIALE/AL e demais normais infraconstitucionais.

Posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, é possível verificar, inclusive considerada a própria literalidade da Mensagem nº. 28/2024 encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, que a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado indicada no Projeto de Lei nº. 834/2024, *“visa o atendimento do interesse público, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para a boa prestação de sua função precípua de controle externo”*.

Constata-se, assim, que a própria autoridade pública a que o art. 86, § 1º, II, “b”, da CE/1989 atribuiu, privativamente, a iniciativa de normas legislativas que disponham sobre matéria orçamentária, reconhece e declara, com indiscutível precisão textual a obstar qualquer espaço para dúvida razoável, que a mencionada suplementação orçamentária se destina exatamente a assegurar o interesse público que se relaciona com o desempenho da função constitucionalmente reservada ao Tribunal de Contas do Estado.

Também assim, o Exmo. Sr. Governador do Estado informa, na mensagem encaminhada, *“que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação dos recursos”*, o que de fato é possível verificar do Anexo I e do Anexo II, ambos do Projeto de Lei nº. 834/2024, onde há o detalhamento da origem dos recursos que, apenas se este parlamento aprovar a proposição, serão destinados ao Tribunal de Contas do Estado. Aliás, muito além de informar a origem e o destino, os referidos anexos inclusive especificam os respectivos códigos orçamentários e programas de trabalho, que também são reproduzidos no art. 1º do Projeto de Lei nº. 834/2024,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atendendo na íntegra, portanto, aquilo que determina a Lei Federal nº. 4.320/1964, isto a afastar uma das alegações lançadas na questão de ordem ora em julgamento.

Não procede, então, a alegação lançada na questão de ordem em testilha, segundo a qual haveria potencial ofensa às regras orçamentárias previstas no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 178, V, da CE/1989, que vedam “*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”, isto porquanto o que se verifica é exatamente o oposto, afinal, cumprindo a exigência contida nos referidos enunciados normativos constitucionais, o Projeto de Lei nº. 834/2024 indica a origem dos recursos correspondentes e os códigos orçamentários.

Importa destacar que também foi esta a compreensão firmada pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia no Parecer nº. 1127/2024, onde registra que “*a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos*” e que “*a proposta não encontra óbice de natureza constitucional*”.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº. 834/2024 também não apresenta qualquer ofensa ao art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº. 4.320/1964, isto porque, conforme igualmente se observa da mensagem encaminhada ao parlamento, esta que em verdade corresponde à “*exposição justificativa*” legalmente exigida, e da redação que fora sugerida para o seu art. 2º, a disponibilidade dos recursos que integrarão a suplementação proposta decorrerá da anulação de dotações orçamentárias originárias, circunstância evidenciada em seus anexos.

Finalmente, quanto à alegação de que a proposição estaria desacompanhada tanto do **projeto técnico** quanto do **detalhamento de complementação físico-financeira**, ambos exigidos pelo art. 187 do RIALE/AL, impõe-se maiores digressões, até mesmo para destacar que tal dispositivo regimental não possui o absurdo alcance que a interpretação suscitada na questão de ordem pretende lhe atribuir.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Neste particular aspecto é necessário ter presente que o princípio republicano, a que nós devemos prestar irrestrita obediência, sobretudo porquanto mandatários eleitos sob seus auspícios, impõe aos poderes constituídos o dever de autocontenção, obrigação que precipuamente busca evitar a adoção de providências que possam mesmo caracterizar hipóteses de espúrias ingerências que a história brasileira já revelou invariavelmente desaguar em crises político-institucionais que nenhum bem fazem à democracia, provocando desarmonia.

Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal, em atenção a este dever, julgando arguição de inconstitucionalidade de texto legal em relação ao qual havia razoável dissenso hermenêutico, assentou que na hipótese se impunha “*ao Poder Judiciário agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercer essas escolhas, resguardando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos*” (ADI 5795 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2022), uma espécie de “*deferência judicial em respeito ao princípio da separação de poderes*” (ADC 31, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2021).

Verdadeiramente, em democracias maduras, a exemplo da brasileira, não mais se admite a pretensão de sobreposição entre poderes constituídos, igualmente não sendo permitida a interferência em órgãos ou instituições estatais a que o texto constitucional tenha atribuído independência funcional e autonomia administrativa e financeira, e pensar o contrário é defender um anacrônico autoritarismo, implementando uma espécie de resistência monárquica às conquistas da civilização democrática.

Aqui não se olvida que o texto constitucional reservou ao parlamento incumbências relevantíssimas, garantido aos seus integrantes, representantes do povo, os meios e os poderes necessários ao exercício de suas importantes atribuições, indispensáveis mesmo à realização do projeto democrático. Entretanto, o seu exercício possui claros limites que não amparam qualquer tentativa, ainda que dissimulada ou subliminar, de interferência nos demais poderes constituídos ou em relação às entidades dotadas de independência funcional e autonomia administrativa e financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Interpretar o art. 187 do RIALE/AL para buscar legitimar o controle de despesas adequadamente avaliadas enquanto necessárias pelo Poder Executivo, constitui uma evidente tentativa de interferência no referido poder constituído, com a qual não posso concordar.

Com efeito, se a autoridade pública a que o art. 86, § 1º, II, “b”, da CE/1989 atribuiu, privativamente, a iniciativa de normas orçamentárias, encaminhou a proposta de abertura de crédito suplementar evidentemente é porque antes promoveu uma avaliação técnica das repercussões que dela naturalmente decorrerão, exercendo a discricionariedade e o exame da conveniência e oportunidade, sendo imperioso repisar que as informações registradas na mensagem, no projeto de lei e nos seus anexos são suficientes e possibilitam que o parlamento, reunido e exercendo o seu papel, delibere sobre a proposição encaminhada, não cabendo à esta presidência, em analisando questão de ordem, substituir o plenário, implementando juízo de mérito de qualquer proposição, sob pena de incorrer em clara usurpação da atribuição que a legislação reservou ao colegiado que expressa, qualificadamente, a vontade popular.

A propósito, compreendo que o art. 187 do RIALE/AL padece de inconstitucionalidade material por diretamente afrontar o princípio republicano da separação dos poderes inserto no art. 2º da CRFB/88, cláusula pétrea a inadmitir supressão por emenda (art. 60, § 4º, III, da CRFB/88), afinal, excetuadas circunstâncias extraordinárias, não é dado ao parlamento se imiscuir na legítima opção feita pelo Poder Executivo e Poder Judiciário quanto à execução de seus orçamentos.

Tratando quanto à possibilidade da administração pública deliberar, justificadamente, por se negar a aplicar norma que considere inconstitucional, o Min. Luís Roberto Barroso, em contexto acadêmico, é absolutamente enfático ao acentuar que “*aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição*”, ressaltando que “*a questão da não aplicação da lei inconstitucional pode surgir no âmbito de quaisquer dos três Poderes*” (In, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 93). Aliás, o referido autor, para consubstanciar esta lição doutrinária, faz expressa remissão ao precedente jurisprudencial



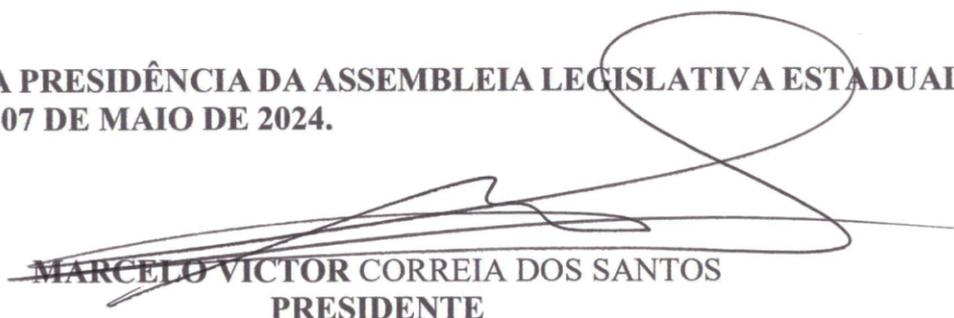
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal possibilidade, julgado da relatoria do Min. Moreira Alves no qual registrou que *“pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir – assumindo os riscos daí decorrentes – lei que se lhe afigure inconstitucional”* (Rp 980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-1979).

Isto posto, considerando inexistir qualquer ofensa, ainda que potencial, às regras orçamentárias previstas no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 178, V, da CE/1989, bem como àquela contida art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e compreendendo que o art. 187 do RIALE/AL padece do vício de inconstitucionalidade material por afrontar o princípio republicano da separação dos poderes, **rejeito a questão de ordem**, determinando o retorno do Projeto de Lei nº. 834/2024 à ordem do dia para votação em 2º turno, cientificando as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados.

Abra-se prazo ao Deputado Antonio Albuquerque para, querendo, interpor recurso contra esta decisão, conforme possibilita o art. 269, § 8º, do RIALE/AL e, ao final, registrando-a em livro especial, na forma do § 10º do referido dispositivo regimental.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 07 DE MAIO DE 2024.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**